

Op. 03/março/79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JORGE ARBAGE) PA-ARENA

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Introduz alterações no Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

DESPACHO: COM.CONST. E JUSTIÇA

À COM.CONST. E JUSTIÇA em 22 de março de 1979

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jorge Arbage, em 29/mar/79
O Presidente da Comissão de Justiça
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 6 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 1

Lote: 54
PL N° 6/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1979
(DO SR. JORGE ARBAGE)



na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

Introduz alterações ~~no~~ Código de Processo Ci
vil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

1973

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão de Constituição e Justiça.
Em 08.03.79

PROJETO DE LEI Nº 6.000, DE 1979

Introduz alterações no Código de
Processo Civil, no que se refere
à arrematação de bens penhorados.

(Do Deputado JORGE ARBAGE)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 687 do Código de Processo Civil ^{nº} Lei número 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as alterações da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, ^{fica} é acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 687 -
....."

"§ 4º - Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo, ^{contida nesta lei,} art. 275, será dispensada a publicação de editais, ^{mas,} neste caso, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação".
não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo deste projeto é o de aliviar os encargos que oneram o devedor executado por compromissos de pequeno valor, que, normalmente é pessoa de poucos recursos.

Todos quantos militam no foro sabem quão pesado é o ônus acarretado pelos editais, que, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, devem ser publicados uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local diário. O custo dos editais é o que mais pesa nos processos de execução.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por isso, colima a proposição, nas execuções de pequeno valor, eliminar tal despesa.

Desde logo, surge uma dificuldade na elaboração do projeto. Que deve ser entendido por "pequeno valor"? qual o critério para se fixar o respectivo quantum?

Valemo-nos, para tanto, de dispositivo do próprio Código que estatuiu o procedimento sumaríssimo para as causas cujo valor não exceda de vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país, como mostra o texto do art. 275, I. Como se vê, é um critério legal, adotado pelo próprio Código. Assim, esta iniciativa guarda harmonia com a lei adjetiva, ao definir o que seja "pequeno valor".

Por outro lado, não vemos inconveniente em não se publicar o edital, no caso deste projeto.

Várias razões nos levam a esse entendimento.

Em primeiro lugar, o edital é afixado no átrio do edifício do forum (art. 687). É evidente que exequente e executado têm dele conhecimento, através dos respectivos advogados. Os funcionários do cartório também sabem da arrematação. O §3º do art. 687 manda mesmo que o devedor seja intimado por mandado do dia e hora da praça ou leilão.

Tanto exequente, quanto executado, têm interesse em divulgar a ocorrência da praça ou do leilão, eis que quanto mais licitantes houver, melhor será o preço.

Objetar-se-á que a não publicação de editais dará oportunidade que se formem grupos, no foro, para explorar tais situações, em prejuízo de credores e devedores.

A redação dada ao projeto impede que isso ocorra, pois determina que o preço da arrematação não possa ser inferior ao da avaliação.

É de se admitir que o seja justo preço da avalia-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ção, feita de acordo com o preceituado nos artigos 680 a 685 do Código de Processo, isto é, pelo avaliador oficial ou pelo perito da confiança do juiz (art. 680).

Aliás, a lei concede ao devedor o direito de pedir nova avaliação quando houver erro ou dolo do avaliador (art. 683, I). Portanto, o executado tem meios para fiscalizar a avaliação e defender os seus direitos.

Assim sendo, feita a arrematação pelo preço da avaliação, é de se presumir que os bens penhorados alcançaram seu justo valor, não prejudicando qualquer das partes.

São estas algumas das razões que nos levaram a submeter esta proposição ao exame do Congresso Nacional, na esperança de que os doutos na matéria, especialmente os ilustres membros da Comissão de Constituição e Justiça, emprestem suas luzes para aprimorá-la. Será mais um serviço que o Congresso Nacional estará prestando aos menos favorecidos da sorte.

Sala das Sessões, 06 de março de 1979

Deputado JORGE ARBAGE



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869 - DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(com as alterações introduzidas pela legislação posterior).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....

LIVRO II

Do Processo de Execução

.....

TÍTULO II

Das Diversas Espécies de Execução

.....

CAPÍTULO IV

Da Execução por Quantia certa
contra devedor solvente

.....

SUBSEÇÃO VII

Da Arrematação

.....

Art. 687 — O edital será afixado no
átrio do edifício do forum e publicado,
em resumo, uma (1) vez no órgão
oficial do Estado, e duas (2) em jornal
local diário, se houver.

§ 1.º — Entre a primeira publicação
e a praça ou leilão mediará o prazo
de dez (10) dias, se os bens forem
de valor igual ou inferior a duzentas
(200) vezes o salário mínimo em
vigor na sede do juízo à data da avaliação
e o de vinte (20) dias se de maior valor.

§ 2.º — A segunda publicação sairá
no dia da alienação judicial; se nesse
dia não circular jornal, no dia imediatamente
anterior.

§ 3.º — O devedor será intimado
por mandado do dia e hora da realização
da praça ou leilão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1979.

Introduz alterações no Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

AUTOR: Deputado JORGE ARBAGE

RELATOR: Deputado ROQUE ARAS

RELATÓRIO

Através do presente projeto de lei, o nobre Deputado JORGE ARBAGE tem por objetivo alterar as disposições do Código de Processo Civil, na parte relativa à arrematação, a fim de incluir a seguinte disposição:

"Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo (art.275), será dispensada a publicação de editais, mas, neste caso, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação."

O autor assim justificou seu intento:

"O objetivo deste projeto é aliviar os encargos que onerem o devedor executado por compromissos de pequeno valor, que, normalmente é pessoa de poucos recursos.

Todos quantos militam no foro sabem quanto pesado é o ônus acarretado pelos editais, que, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, devem ser publicados uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local diário. O custo dos editais é o que mais pesa nos processos de execução.

Por outro lado, não vemos inconveniente em não se publicar o edital, no caso deste projeto.



Várias razões nos levam a esse entendimento.

Em primeiro lugar, o edital é afixado no átrio do edifício do fórum (art. 687). É evidente que exeqüente e executado têm dele conhecimento, através dos respectivos advogados. Os funcionários do cartório também sabem da arrematação. O § 3º do art. 687 manda mesmo que o devedor seja intimado por mandado do dia e hora da praça ou leilão.

Tanto exeqüente, quanto executado, têm interesse em divulgar a ocorrência da praça ou do leilão, eis que quando mais licitantes houver, melhor será o preço.

Objetar-se-á que a não publicação de editais dará oportunidade que se formem grupos, no foro, para explorar tais situações, em prejuízo de credores e devedores.

A redação dada ao projeto impede que isso ocorra, pois determina que o preço da arrematação não possa ser inferior ao da avaliação.

Assim sendo, feita a arrematação pelo preço da avaliação, é de se presumir que os bens penhorados alcançaram seu justo valor, não prejudicando qualquer das partes."

Nos termos dos art. 28 do Regimento Interno, este Órgão Técnico deverá manifestar-se, além das preliminares de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também sobre o mérito da proposição, visto tratar-se de matéria de direito processual civil.

Compete à União legislar sobre direito processual, conforme se lê no art. 8º, item XVII, alínea "b" da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ex vi do art. 43 do mesmo texto básico.



A elaboração de lei ordinária acha-se prevista no item III, do art. 46, da Lei Política.

A iniciativa, que na espécie é concorrente, está respaldada pelo art. 56 do Estatuto Fundamental.

O projeto é, pois, constitucional e jurídico, sendo lavrado em adequada técnica legislativa, muito embora fosse preferível que a norma projetada figurasse como § 3º do art. 686.

Relativamente ao mérito da proposição, entendo que a idéia central deve merecer a nossa acolhida. ~~Mas,~~ Não obstante, creio que o assunto deve merecer um desdobramento a fim de se evitar um nefasto conluio entre advogados e avaliadores. Disso poderia resultar que o valor da arrematação, no que fosse possível, seria sempre inferior a vinte vezes o maior salário-mínimo, a fim de se prejudicar o devedor, apressar o andamento do processo e evitar maiores despesas do Autor, até então incumbido do pagamento das custas e demais despesas processuais.

A norma contida na presente proposição contempla duas hipóteses: a de a execução e o valor do bem penhorado serem ambos inferiores a vinte vezes o maior salário-mínimo e a de a execução ser superior e os bens inferiores a esse teto.

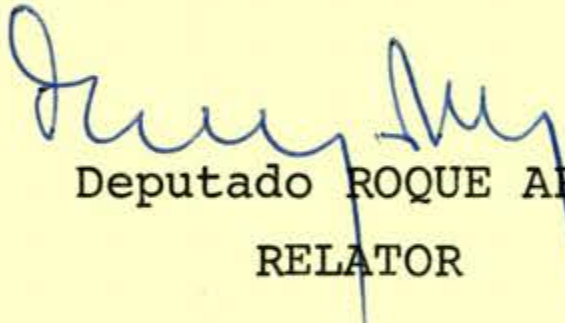
Quanto à primeira hipótese, nada há a objetar. Em relação à segunda, contudo, sou contrário pois quem possui crédito superior a vinte salários mínimos e só conseguiu penhorar bens inferiores àquele quantum pode, perfeitamente, continuar com o encargo da publicação dos editais, que não lhe causaria maiores prejuízos, mantendo a mesma garantia ao devedor.



VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6, de 1979; quanto ao mérito sou por sua aprovação, tudo nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 3/5/79


Deputado ROQUE ARAS
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 06/79, na forma do Substitutivo do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Rossi - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Roque Aras - Relator, Afrísio Vieira Lima, Antônio Russo, Cardoso Alves, Claudino Sales, Edgard Amorim, Ernani Satyro, Francisco Benjamim, Gomes da Silva, João Gilberto, Luiz Leal, Paulo Pimentel, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

SALA DA COMISSÃO, em 03 de maio de 1979.


Deputado FRANCISCO ROSSI
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência


Deputado ROQUE ARAS
Relator



SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1979

Introduz alterações no Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o seu art. 686 acrescido da seguinte disposição, numerada como § 3º:

"Art. 686

§ 3º Quando o valor da execução e dos bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo (art.275), será dispensada a publicação de editais, mas, neste caso, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação."

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 31/5/79

Deputado FRANCISCO ROSSI
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

Deputado ROQUE ARAS

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6-A, de 1979

(DO SR. JORGE ARBAGE)



Introduz alterações no Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicida de, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. ;

(PROJETO DE ~~LEI~~ Nº 6, de 1979, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6, de de 1979

(Do Sr. Jorge Arbage)

Introduz alterações no Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 687 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as alterações da Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973) é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 687 —

“§ 4.º — Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo (art. 275), será dispensada a publicação de editais, mas, neste caso, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo deste projeto é o de aliviar os encargos que oneram o devedor executado por compromissos de pequeno valor, que, normalmente é pessoa de poucos recursos.

Todos quantos militam no foro sabem quão pesado é o ônus acarretado pelos editais, que, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, devem ser publicados uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local diário. O custo dos editais é o que mais pesa nos processos de execução.



Por isso, colima a proposição, nas execuções de pequeno valor, eliminar tal despesa.

Desde logo, surge uma dificuldade na elaboração do projeto. Que deve ser entendido por "pequeno valor"? qual o critério para se fixar o respectivo **quantum**?

Valemo-nos, para tanto, de dispositivo do próprio Código que estatuiu o procedimento sumaríssimo para as causas cujo valor não exceda de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, como mostra o texto do art. 275, I. Como se vê, é um critério legal adotado pelo próprio Código. Assim, esta iniciativa guarda harmonia com a lei adjetiva, ao definir o que seja "pequeno valor".

Por outro lado, não vemos inconveniente em não se publicar o edital, no caso deste projeto.

Várias razões nos levam a esse entendimento.

Em primeiro lugar, o edital é afixado no átrio do edifício do forum (art. 687). É evidente que exequente e executado têm dele conhecimento, através dos respectivos advogados. Os funcionários do cartório também sabem da arrematação. O § 3.º do art. 687 manda mesmo que o devedor seja intimado por mandado do dia e hora da praça ou leilão.

Tanto exequente, quanto executado, têm interesse em divulgar a ocorrência da praça ou do leilão, eis que quanto mais licitantes houver, melhor será o preço.

Objetar-se-á que a não publicação de editais dará oportunidade que se formem grupos, no foro, para explorar tais situações, em prejuízo de credores e devedores.

A redação dada ao projeto impede que isso ocorra, pois determina que o preço da arrematação não possa ser inferior ao da avaliação.

É de se admitir que o seja justo preço da avaliação, feita de acordo com o preceituado nos artigos 680 a 685 do Código de Processo, isto é, pelo avaliador oficial ou pelo perito da confiança do juiz (art. 680).

Aliás, a lei concede ao devedor o direito de pedir nova avaliação quando houver erro ou dolo do avaliador (art. 683, I). Portanto, o executado tem meios para fiscalizar a avaliação e defender os seus direitos.

Assim sendo, feita a arrematação pelo preço da avaliação, é de se presumir que os bens penhorados alcançaram seu justo valor, não prejudicando qualquer das partes.

São estas algumas das razões que nos levaram a submeter esta proposição ao exame do Congresso Nacional, na esperança de que os doutos na matéria, especialmente os ilustres membros da Comissão de Constituição e Justiça, emprestem suas luzes para aprimorá-la. Será mais um serviço que o Congresso Nacional estará prestando aos menos favorecidos da sorte.

Sala das Sessões, 6 de março de 1979. — **Jorge Arbage.**



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI.N.º 5 869 — DE 11 DE JANEIRO DE 1973
(Com as alterações introduzidos pela legislação pos-
terior.)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

.....
LIVRO II

Do Processo de Execução
.....

TÍTULO II

Das Diversas Espécies de Execução
.....

CAPÍTULO IV

Da Execução por Quantia certa contra devedor solvente
.....

SUBSEÇÃO VII

Da Arrematação
.....

Art. 687 O edital será afixado no átrio do edifício do forum e publicado, em resumo, uma (1) vez no órgão oficial do Estado, e duas (2) em jornal local diário, se houver.

§ 1.º Entre a primeira publicação e a praça ou leilão mediará o prazo de dez (10) dias, se os bens forem de valor igual ou inferior a duzentas (200) vezes o salário mínimo em vigor na sede do juízo à data da avaliação e o de vinte (20) dias se de maior valor.

§ 2.º A segunda publicação sairá no dia da alienação judicial; se nesse dia não circular jornal, no dia imediatamente anterior.

§ 3.º O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão.

*Arquivo o projeto; a verba -
com p/d Em 1-4-81*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 6-B, de 1979

(Do Sr. Jorge Arbage)

(2.ª Discussão)

Introduz alterações no Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 687 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as alterações da Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973) é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 687.
.....”

“§ 4.º Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo (art. 275), será dispensada a publicação de editais, mas, neste caso, o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação.”

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O objetivo deste projeto é o de aliviar os encargos que oneram o devedor executado por compromissos de pequeno valor, que, normalmente é pessoa de poucos recursos.

Todos quantos militam no foro sabem quão pesado é o ônus acarretado pelos editais, que, nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, devem ser publicados uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local diário. O custo dos editais é o que mais pesa nos processos de execução.



Por isso, colima a proposição, nas execuções de pequeno valor, eliminar tal despesa.

Desde logo, surge uma dificuldade na elaboração do projeto. Que deve ser entendido por “pequeno valor”? qual o critério para se fixar o respectivo **quantum**?

Valemo-nos, para tanto, de dispositivo do próprio Código que estatuiu o procedimento sumaríssimo para as causas cujo valor não exceda de vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, como mostra o texto do art. 275, I. Como se vê, é um critério legal adotado pelo próprio Código. Assim, esta iniciativa guarda harmonia com a lei adjetiva, ao definir o que seja “pequeno valor”.

Por outro lado, não vemos inconveniente em não se publicar o edital, no caso deste projeto.

Várias razões nos levam a esse entendimento.

Em primeiro lugar, o edital é afixado no átrio do edifício do fórum (art. 687). É evidente que exequente e executado têm dele conhecimento, através dos respectivos advogados. Os funcionários do cartório também sabem da arrematação. O § 3.º do art. 687 manda mesmo que o devedor seja intimado por mandado do dia e hora da praça ou leilão.

Tanto exequente, quanto executado, têm interesse em divulgar a ocorrência da praça ou do leilão, eis que quanto mais licitantes houver, melhor será o preço.

Objetar-se-á que a não publicação de editais dará oportunidade que se formem grupos, no foro, para explorar tais situações, em prejuízo de credores e devedores.

A redação dada ao projeto impede que isso ocorra, pois determina que o preço da arrematação não possa ser inferior ao da avaliação.

É de se admitir que o seja justo preço da avaliação, feita de acordo com o preceituado nos arts. 680 a 685 do Código de Processo, isto é, pelo avaliador oficial ou pelo perito da confiança do juiz (art. 680).

Aliás, a lei concede ao devedor o direito de pedir nova avaliação quando houver erro ou dolo do avaliador (art. 683, I). Portanto, o executado tem meios para fiscalizar a avaliação e defender os seus direitos.

Assim sendo, feita a arrematação pelo preço da avaliação, é de se presumir que os bens penhorados alcançaram seu justo valor, não prejudicando qualquer das partes.

São estas algumas das razões que nos levaram a submeter esta proposição ao exame do Congresso Nacional, na esperança de que os doutos na matéria, especialmente os ilustres membros da Comissão de Constituição e Justiça, emprestem suas luzes para aprimorá-la. Será mais um serviço que o Congresso Nacional estará prestando aos menos favorecidos da sorte.

Sala das Sessões, 6 de março de 1979. — **Jorge Arbage.**

Caixa: 1

Lote: 54

PL Nº 6/1979

16



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela legislação posterior.)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO II

Do Processo de Execução

TÍTULO II

Das Diversas Espécies de Execução

CAPÍTULO IV

Da Execução por Quantia certa contra devedor solvente

SUBSEÇÃO VII

Da Arrematação

Art. 687. O edital será afixado no átrio do edifício do fórum e publicado, em resumo, 1 (uma) vez no órgão oficial do Estado, e 2 (duas) em jornal local diário, se houver.

§ 1.º Entre a primeira publicação e a praça ou leilão mediará o prazo de 10 (dez) dias, se os bens forem de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes o salário mínimo em vigor na sede do juízo à data da avaliação e o de 20 (vinte) dias se de maior valor.

§ 2.º A segunda publicação sairá no dia da alienação judicial; se nesse dia não circular jornal, no dia imediatamente anterior.

§ 3.º O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão.



Atala. Em 3. 4. 81.

[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 6-B, de 1979
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 6-C, de 1979



Introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 687 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 687 -
§ 1º -
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º - Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo, conforme o art. 275 desta lei, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 2 de abril de 1981

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

[Assinatura]
[Assinatura]



Brasília, 3 de abril de 1981

Nº 054
Encaminha Projeto de Lei
nº 6-C, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6-C, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Introduz alterações no Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

JORGE ARBAGE

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

06.03.79 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 07.03.79, pag. 0347 col. 02

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

16.03.79 É lido e vai a imprimir.

DCN 17.03.79, pag. 0684, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

29.03.79 Distribuído ao relator, Dep. ROQUE ARAS.

DCN 07.04.79, pag. 1981, col 01-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

03.05.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. ROQUE ARAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo.

DCN 12.05.79 pag. 3779 col. 01

- VIDE VERSO -



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

14.05.79 É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.
(PL 6-A/79) -

DCN 15.05.79, pag. 3806, col. 02 -

PLENÁRIO (Primeira Discussão)

18.03.80 Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia. (Comparecimento do Ministro do Interior)

PLENÁRIO (Primeira Discussão)

19.03.80 Adiada por falta de quórum.

PLENÁRIO (Primeira Discussão)

20.03.80 Suspensa a Sessão em virtude do falecimento do Dep. JAMEL CECÍLIO.

PLENÁRIO (Primeira Discussão)

21.03.80 Adiada por falta de quórum.

PLENÁRIO (Primeira Discussão)

24.03.80 Adiada por falta de quórum.

PLENÁRIO (Primeira Discussão)

25.03.80 Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia (Comparecimento do Ministro da Fazenda).

PLENÁRIO (Primeira Discussão)

26.03.80 Adiada por falta de quórum.

PLENÁRIO (Primeira Discussão)

28.03.80 Adiada por falta de quórum.



CONTINUA

ANDAMENTO

07.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

08.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

09.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

10.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

11.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

14.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

16.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por ter se esgotado o tempo destina à Ordem do Dia.

17.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

18.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.



22.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

23.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia (Comparecimento do Ministro da Saúde).

24.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

25.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por ter se esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

28.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

29.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

30.04.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

05.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Suspensa a Sessão em virtude do falecimento do Presidente da Iugoslávia, Josip Broz Tito.

06.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

07.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.



CONTINUA

ANDAMENTO

08.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

12.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

13.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

14.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

15.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

16.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

19.05.80 PLENÁRIO (Primeira Discussão)
Adiada por falta de quórum.

20.05.80 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Primeira Discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: REJEITADO, contra o voto do PMDB.
Em votação o projeto: APROVADO.
PASSA À SEGUNDA DISCUSSÃO.

DCN 21.05.80, pag. 4086, col. 01

20.05.80 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO.
(PL 6-B/79)

DCN 21.05.80, pag. 4037, col. 02



CONTINUA

PLENÁRIO

01.04.81 O Sr. Presidente anuncia a Segunda Discussão.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

02.04.81 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. MURILO MENDES.

DCN

PLENÁRIO

03.04.81 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL 6-C/79)

DCN

03.04.81 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº ~~(02.04.81)~~ 054



CAMARA DOS DEPUTADOS

17 SET 1720 018053

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROFESSOR GERAL

SM Nº 477

Em 17 de setembro de 1985



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei (nº 6-C, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 25, de 1981, no Senado) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/09/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

Argentine 20. Enm 20.9.85.
Pauco offo m. de Obren
Lec del la men.



*Sanção.
Em 11.9.85
[assinatura]*

Introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 686 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 686 -

.....

§ 3º - Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo, conforme o artigo 275 desta Lei, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 26 DE AGOSTO DE 1985

[assinatura]
SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

MGS.



Aviso nº 583-SUPAR.

Em 11 de setembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.363, de 11 de setembro de 1985.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOSE HUGO CASTELO BRANCO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 442

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.363, de 11 de setembro de 1985.

Brasília, em 11 de setembro de 1985.



LEI Nº 7.363, de 11 de setembro de 1985.

Introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 686 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 686 -

.....

§ 3º - Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo, conforme o artigo 275 desta Lei, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
26/08/85 1708 016125

SMNº 417

Em 26 de agosto de 1985

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/08/85. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Haroldo Sanford
Deputado HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 6-C, de 1979, na Câmara dos Deputados, e 25, de 1981, no Senado) que "introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Enéas Faria
SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS.

Arquivar-se. Em 02.7.85.
Domicílio m. de Oliveira
Sec. Geral da non.

PAC/25/81.



Introduz alterações na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que se refere à arrematação de bens penhorados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 687 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 687 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo, conforme o art. 275 desta lei, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 3 de abril de 1981



OBSERVAÇÕES

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____
